



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 709-A/76:

Cria a ordem nacional denominada «Ordem da Liberdade», destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da democracia e da liberdade.

Decreto-Lei n.º 709-B/76:

Cria, na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, o Museu da República e da Resistência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 709-A/76

de 4 de Outubro

As actuais ordens honoríficas portuguesas, criadas em função de valores que vivem da sua perspectiva histórica — nessa medida sendo eminentemente respeitáveis — deixam no entanto de contemplar toda uma gama de méritos cívicos assinaláveis: os daqueles cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que se distinguiram pelo seu amor à liberdade e pela sua devoção à causa dos direitos humanos e da justiça social, nomeadamente na defesa pelos ideais republicanos e democráticos.

Voltadas para uma certa interpretação do heroísmo, de algum modo desfocam esse outro heroísmo feito, não de grandes rasgos, mas de luta persistente, por vezes anónima, em defesa de valores cívicos que a marcha da civilização trouxe ao primeiro plano da dignificação e exaltação dos homens.

Acontecimentos como a implantação da I República e a luta que tornou possível a II, culminada

esta no movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974, agigantaram paradigmas de patriotismo e de amor à liberdade verdadeiramente exemplares. E o melhor combate contra a mediocridade, o egoísmo e até a traição consistirá sempre nos exemplos de patriotismo, de coragem, de doação às causas justas, enfim, de perfeição humana, que por isso devem ser exaltados.

Em consagração do triunfo definitivo dos ideais republicanos e democráticos, da liberdade e da justiça social na terra portuguesa; consciente de dívida do povo português para com os exemplares cidadãos que por esses valores lutaram e morreram; no jubiloso momento em que se comemora a implantação da I República e se completa a institucionalização da II;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a ordem nacional denominada «Ordem da Liberdade», destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da democracia e da liberdade.

Art. 2.º A Ordem da Liberdade rege-se, na parte aplicável, e não especialmente prevista neste diploma, pela Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, pelo respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, e legislação complementar subsequente.

Art. 3.º — I. A Ordem terá os seguintes graus: grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

2. Além dos graus especificados no número antecedente, haverá um grande colar exclusivamente destinado a Chefes de Estado.

3. Haverá ainda uma medalha de ouro e outra de prata para galardoar, sem limite numérico, serviços

que não possam ser galardoados com qualquer dos graus mencionados nos números antecedentes.

Art. 4.º O quadro da Ordem compreenderá:

Grã-cruzes	50
Grandes-oficiais	100
Comendadores	300
Oficiais	400

Art. 5.º Os modelos do distintivo e das insígnias da Ordem serão definidos em regulamento aprovado por decreto, a publicar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de o Presidente da República poder conceder desde já, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro, qualquer dos graus da Ordem da Liberdade, ultimando-se, oportunamente, o respectivo processo de agraciamento.

Art. 6.º A Ordem da Liberdade deve figurar em primeiro lugar no grupo das ordens nacionais.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares.

Promulgado em 4 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 709-B/76
de 4 de Outubro

No momento em que, nos últimos cinquenta anos, pela primeira vez em liberdade institucionalizada pelo sufrágio popular se comemora a data da implantação da I República, constitui elementar acto de colectivo reconhecimento e de justiça a exaltação da memória dos mortos e do patriotismo dos vivos que, corajosamente, devotaram a vida, e por vezes a deram, à defesa da liberdade e da justiça, ou seja, aos ideais da República.

Em matéria de gratidão, é arriscado confiar de mais na memória dos povos. Mesmo a mais sincera devoção carece, para perdurar, do adjutório de suportes objectivos.

A colecção, guarda e exposição dos traços deixados pelos pontos altos da aventura humana se destinam os museus. E sem dúvida que é vasta e rica a gama das marcas deixadas pelo espírito revolucionário dos obreiros da I República e dos pertinazes reivindicadores da II. Delapidado por meio século de hostilidade oficial, esse espólio encontra-se, não só disperso, como em risco de perecimento. Um museu, pois, que seja o repositório histórico-evolutivo das pegadas da liberdade, para que os vindouros não esqueçam que se não conquista sem luta nem se preserva sem vigilância, eis a mais significativa homenagem que neste momento pode ser prestada aos que por ela lutaram.

Da «República e da Resistência» se há-de chamar esse museu.

E, para que ganhe pleno sentido a acusação aos opressores que também convém que seja, nenhum lugar mais adequado e simbólico para instalá-lo do

que o presídio de Peniche, que foi prisão de patriotas, e cujas paredes, no seu mutismo, falarão a quem o visitar da coragem e do exemplo de alguns dos melhores portugueses.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, o Museu da República e da Resistência.

Art. 2.º—1. O Museu terá sede em Lisboa e instalar-se-á no ex-presídio de Peniche.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as instalações do ex-presídio de Peniche são afectadas ao património tutelado pela Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 3.º Incumbe, essencialmente, ao Museu:

- a) Inventariar, recolher, classificar, beneficiar, conservar e expor quaisquer escritos e outros objectos com interesse para o conhecimento e a perduração da memória da luta dos precursores e da acção governativa dos Governos da I República, da luta antifascista contra as subseqüentes ditaduras e do movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974;
- b) Promover a investigação histórica de todos os movimentos da história da luta do povo português pela liberdade e da sua resistência contra todas as formas de opressão e a divulgação pedagógica dos resultados dessa pesquisa;
- c) Manter contratos estreitos com organismos internacionais congéneres com vista ao estudo comparado e à prossecução de conclusões unitárias, histórica e cientificamente válidas, sobre a luta do homem pela liberdade e contra a opressão;
- d) Exercer actividades pedagógicas junto dos seus visitantes, no sentido do esclarecimento e da interpretação dos movimentos e realizações humanas, nomeadamente as portuguesas, em direcção à justiça social e à liberdade;
- e) Promover a organização de exposições, fixas ou itinerantes, conferências, congressos, seminários e colóquios sobre a história da luta do homem contra todas as formas de opressão, pela conquista de um tábua de direitos fundamentais e de formas cada vez mais evoluídas de justiça social;
- f) Colaborar na preparação das cerimónias comemorativas das datas com significado no âmbito da sua acção, nomeadamente as de 5 de Outubro de 1910 e 25 de Abril de 1974;
- g) As demais funções que lhe venham a ser cometidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 4.º — 1. Para a prossecução das suas finalidades poderá o Museu utilizar, entre outros, os seguintes meios:

- a) Colecções de objectos relacionados com as funções referidas no artigo 3.º;
- b) Modelos, miniaturas, quadros, maquetas e mecanismos destinados a evidenciar os pontos altos da luta dos Portugueses pela liberdade e contra a opressão;